

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10183.002538/91-11

Acórdão n. 105-9.623

Sessão de 23 de agosto de 1.995

Recurso n. 85.000 - IR. FONTE - Ano de 1.988

Recorrente: AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.

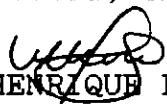
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, que anulou a decisão da autoridade singular, é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutivos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.

Acordam os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão singular, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Presidente.


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE 20 OUT 1995


ANTONIO DE MOURA BORGES - Procuradoria da
Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Recurso n. 85.000 Acórdão n. 105-9.623
Processo n. 10183.002538/91-11 IR. FONTE - Ano de 1.988
Recorrente: AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA.
Recorrida : DRF. EM CUIABA - MT.

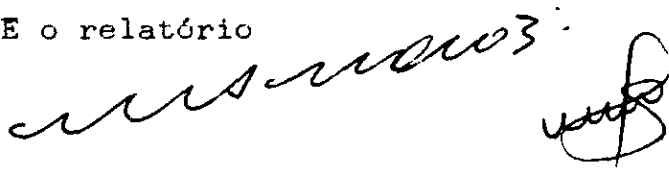
R E L A T O R I O

No presente processo a empresa "AUTO POSTO E LANCHONETE IRMAOS ZULLI LTDA", inscrita no CGCMF. sob n. 01.395.086/0001-61, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a nulidade da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais, e decorrem de omissões de receitas apuradas em procedimentos de fiscalização que envolveu o ano-base de 1.987, exercício de 1.988, devidamente descritas no auto de infração constante do processo matriz, de n. 10183.002541/91-18, e nas fls. 01 a 07 deste, estando o lançamento suportado pelo artigo oitavo do Decreto-Lei 2.065/83, e demais dispositivos legais citados no auto de infração.

No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, limitando-se a juntar a este solicitação para que seja revisto com a apreciação do recurso apresentado naquele (fls. 20 a 22), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo a esta exigência.

E o relatório

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'msm' followed by a stylized flourish and the number '3'.

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

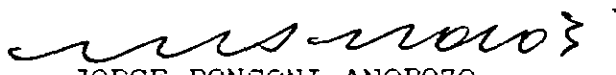
O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso juntado ao presente processo (fls. 20 a 22), nada mais é do que a solicitação para que se respeite neste a mesma decisão adotada no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela. O processo matriz tem o n. 10183.002541/91-18.

Na sessão do dia 23 de agosto de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-9.621, que decidiu pela nulidade da decisão da autoridade singular.

Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de, também neste, pelos mesmos motivos, declarar nula a decisão da autoridade de primeira instância, e que seja aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão, para que o contribuinte possa, se desejar, apresentar nova impugnação, garantindo, desta forma, amplo direito de defesa desde a primeira instância.

Brasília, 23 de agosto de 1.995


JORGE PONSONI ANOROZO
